



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 224 / 99

SESSÃO DE 18/01/99

PROCESSO DE RECURSO N.º: 00240/93

A.I. N.º: 223946/93

RECORRENTE: GRANDES CURTUMES CEARENSES S.A.

RECORRIDO: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA

EMENTA:

ICMS. PRODUTOS SEMI-ELABORADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO. É TOTALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal em apreciação, posto que restou comprovada, consoante análise da documentação fiscal acostada aos autos, a falta de recolhimento do ICMS relativamente à venda, para o Exterior, de produtos semi-elaborados, haja vista que a reclamação dirigida à SEFAZ, contra a inscrição de couros bovinos e peles de carneiros e cabras na lista de produtos semi-elaborados, não tem o condão de suspender o recolhimento do imposto. Decisão por unanimidade de votos, confirmando-se o julgamento exarado pela 1.ª Instância, que pugnou pela Procedência da ação fiscal.

RELATÓRIO:

Reporta-se o presente processo à constatação, por parte dos autuantes, de que a empresa acima epigrafada, no período de janeiro a dezembro de 1992, deixou de recolher o ICMS relativamente às suas vendas, para o Exterior, de couros bovinos e peles de carneiros e cabras (**WET BLUE**), considerados produtos semi-elaborados, sujeito à incidência do imposto, no montante de Cr\$ 265.395.890,26 (duzentos e sessenta e cinco milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e noventa cruzeiros e vinte e seis centavos), consoante levantamentos procedidos na documentação fiscal da empresa.

RELATÓRIO (continuação):

Os representantes do Fisco consideraram como dispositivos legais infringidos os do Convênio ICMS 07/89, da Lei Complementar n.º 65/91; do Decreto n.º 21.355/91, Anexo Único; além do art. 5.º do Decreto n.º 21.219/91; propondo a penalidade preconizada no art. 767, inciso I, letra "c", do referido Decreto n.º 21.219/91.

Constam em fls. 03 a 78 dos autos os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização; as Informações Complementares ao A.I.; e xerocópia de toda a documentação comprobatória da infração, inclusive o quadro "Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias".

O contribuinte autuado, mesmo após intimado regularmente da lavratura do A.I. em discussão, não apresentou qualquer impugnação ao mesmo, razão pela qual foi lavrado o Termo de Revelia apenso em fls. 79 dos autos.

A nobre Julgadora monocrática, com base nos documentos fiscais trazidos à colação pelos autuantes, decidiu pela TOTAL PROCEDÊNCIA do A.I. em epígrafe, por entender que restou comprovada a infração apontada na peça inicial.

Intimada da decisão condenatória proferida pela 1.ª Instância por carta, com A.R., a empresa autuada dela recorre, requerendo, preliminarmente, a nulidade do feito fiscal, e no mérito, caso rejeitada aquela, solicita a improcedência do A.I. em tela, com base nas seguintes alegativas, ora aqui resumidas:

- a) a empresa autuada ingressou, junto à SEFAZ, com uma reclamação contra a inclusão dos produtos couros bovinos e peles de carneiro e cabra na lista dos semi-elaborados, não havendo qualquer resposta até o presente momento, o que torna os agentes impedidos para a prática do ato, ensejando, assim, a sua nulidade e do processo como um todo;
- b) os produtos exportados pela empresa recorrente não podem ser incluídos na lista dos semi-elaborados, posto que ocorreu modificação na natureza química originária desses produtos, através do processo denominado **wet blue**. Logo, improcede a acusação fiscal, por falta de objeto.

O eminente Consultor Tributário, em seu Parecer de n.º 502/98 anexo em fls. 143/144, sugeriu a confirmação do julgamento monocrático, que pugnou pela procedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento adotado pela Consultoria Tributária, consoante se observa em fls. 145 dos autos.

É este o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

A decisão condenatória prolatada pela eminente Julgadora singular não merece quaisquer reparos, consoante demonstraremos a seguir.

Relativamente à preliminar de nulidade argüida pela recorrente em sua peça recursal, sob o argumento de que os agentes autuantes estariam impedidos para a prática do ato, pois que a empresa estaria sob consulta, sendo vedado qualquer procedimento fiscal contra a mesma, não há como prosperar.

Com efeito, a natureza da reclamação a que se refere o § 1.º do art. 2.º da Lei Complementar n.º 65/91 é totalmente diferente a do instituto da consulta, previsto no Decreto n.º 21.014/90. Enquanto a reclamação objetiva a retirada da lista dos semi-elaborados os produtos que o reclamante entenda que não deveriam estar nela incluídos, a consulta, de outra sorte, procura fornecer resposta a dúvida, de contribuinte ou do próprio funcionário fazendário, no que concerne à aplicação da legislação tributária sobre determinada matéria.

Por outro lado, ainda que a razão estivesse com a empresa recorrente, com a possibilidade de se empregar a analogia e utilizar-se dos efeitos da consulta sobre a reclamação, ainda assim o contribuinte autuado estaria obrigado ao recolhimento normal do tributo por ocasião das vendas, para o Exterior, dos produtos couros bovinos e peles de carneiro e cabra.

Respaldamos esse nosso raciocínio com o que dispõe o art. 11 do Decreto n.º 21.014/90, **in verbis**:

Art. 11. A consulta não terá efeito suspensivo quanto à exigência do tributo, mas assegura ao mesmo tratamento legal aplicável aos casos de espontaneidade, se o contribuinte cumprir a decisão no prazo estabelecido no artigo 16 deste Decreto.

Assim, vê-se que inexistente o efeito suspensivo na consulta, ocorrendo o mesmo em relação à reclamação, no que concerne à exigência do tributo. Caberá ao contribuinte, primeiramente, recolher o tributo devido no prazo legal, enquanto aguarda a resposta.

Ressalte-se que, na hipótese da reclamação, que busca pleitear a retirada de produto da lista dos semi-elaborados, não basta que a Secretaria da Fazenda concorde com os argumentos do reclamante, considerando-os procedentes. Deverá o Secretário da Fazenda, conforme o disposto no § 2.º do art. 2.º da Lei Complementar

VOTO DO RELATOR (continuação):

n.º 65/91, submeter ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ a proposta de exclusão do produto da lista dos semi-elaborados.

Evidentemente, enquanto não transpostas todas essas etapas, o contribuinte deverá continuar recolhendo o imposto devido por ocasião das vendas, para o Exterior, dos produtos ainda constantes da lista dos semi-elaborados.

Decidindo-se o CONFAZ pela exclusão do produto da lista dos semi-elaborados, o imposto recolhido pelo contribuinte até a formalização da exclusão será restituído integralmente, ou em forma de crédito fiscal ou em espécie, a critério do contribuinte.

Como se não bastassem os argumentos acima aduzidos, o Convênio ICMS n.º 73/91 colocou uma pá de cal na polêmica ao determinar, em sua Cláusula Quarta, que a reclamação não possui efeito suspensivo.

A bem da verdade, seria uma temeridade para o Fisco conceder-se o efeito suspensivo à reclamação do contribuinte sempre que este entender que o seu produto não se enquadra como semi-elaborado, pois aí teríamos uma avalanche de reclamações, com todos os contribuinte tendo efeito suspensivo nas vendas dos seus produtos semi-elaborados para o Exterior!

No tocante ao mérito, não há como considerar procedente o argumento da empresa recorrente de que os produtos couros bovinos e peles de carneiro e cabra, por sofrerem modificação em sua natureza química originária, por intermédio do processo de industrialização **wet blue**, precisamente porque, estando tais produtos discriminados na lista anexa dos produtos semi-elaborados do Convênio ICMS n.º 15/91, somente com a procedência da reclamação do contribuinte pelo CONFAZ é que o imposto deixará de ser devido.

Por conseguinte, somente na hipótese de exclusão desses produtos da lista dos semi-elaborados, é que poder-se-ia concluir não ser cabível a cobrança do ICMS nas vendas desses mesmos produtos para o Exterior. Caso contrário, o imposto será sempre devido, cabendo ao contribuinte recolhê-lo, mesmo que tenha entrado com a reclamação.

Ante o exposto, sou pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, ora proferida pela 1ª Instância, em acorde com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É este o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa: **IGRANDES CURTUMES CEARENSES S.A.**, e recorrida a: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS**,

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão prolatada pela 1.ª Instância, de **TOTAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em consonância com o Parecer do ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de abril de 1999.



José Ribeiro Neto
Presidente da 2.ª Câmara

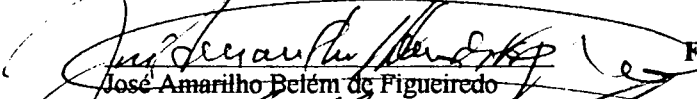


Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro Relator

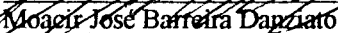
CONSELHEIROS:



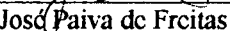
Maria Diva Santos Salomão



José Amarelho Belém de Figueiredo

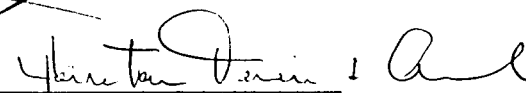


Moacir José Barreira Dapziato
José Maria Vieira Mota



José Paiva de Freitas
Wlândia Maria Parente Aguiar

FOMOS PRESENTES:



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário

Francisco das Chagas Aragão Albuquerque